



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000250/2021

PROCESSO Nr: 0000058-19.2020.4.03.9300 AUTUADO EM 01/06/2020

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: EURIPES ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/06/2020 10:20:59

EMENTA: Agravo contra decisão de inadmissão de PU. Não se trata de matéria fática. Conheço e dou provimento ao agravo para admitir o Pedido de Uniformização e, no mérito, negar-lhe provimento, fixando a tese de que, em se tratando de recolhimento na condição de Contribuinte Individual, a qualidade de segurado fica mantida até o 15º dia do mês subsequente ao da competência, conforme os artigos 30, II, da Lei 8.212/1991 e 15, § 4º, da Lei 8.213/1991.

[# I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto da decisão do evento 95, que não admitiu Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela E. 6ª Turma Recursal de São Paulo.

A ação foi ajuizada para que fosse concedido à parte autora benefício por incapacidade.

A sentença julgou o pedido improcedente (evento 27) pois, na data fixada como início da incapacidade (16.08.2016), a parte autora não detinha mais a qualidade de segurada.

A parte autora recorreu (evento 34).

O acórdão (evento 56), inalterado pelo acórdão em embargos (evento 75) negou provimento ao recurso.

A parte autora manejou o Pedido de Uniformização do evento 81, citando, como acórdão paradigma o proferido nos autos de n. 0003627-14.2016.4.03.6343, da E. 15ª Turma Recursal de São Paulo.

A decisão que apreciou o Pedido de Uniformização entendeu que o recurso pretendia discutir as provas dos autos, motivo pelo qual não o admitiu.

A parte autora interpôs o presente agravo, requerendo que seu Pedido de Uniformização seja admitido e provido, pois não pretende rediscutir as provas, mas apenas uniformizar a jurisprudência quanto ao termo final do período de graça, considerando a última contribuição recolhida aos cofres do RGPS.





Sem contrarrazões.

É o relatório.

II - VOTO

1. Agravo

Deve ser dado provimento ao agravo.

O acórdão objeto do Pedido de Uniformização entendeu que a parte autora não detinha qualidade de segurada quando da data da incapacidade, fixada em 16.08.2016. Sua última contribuição havia sido recolhida em 30.06.2015 e a qualidade de segurada foi mantida até 15.08.2016. Confira-se:

(...)

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 01 do item 23 dos autos) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (16/08/2016), a parte autora não preenchia o requisito da qualidade de segurado, visto que o último recolhimento como contribuinte individual ocorreu em 30/06/2015.

(...)

O acórdão paradigma, proferido nos autos de n. 0003627-14.2016.4.03.6343, da E. 15ª Turma Recursal de São Paulo, entendeu de forma diversa:

Conforme a consulta ao CNIS anexada ao item 22 dos autos (fl. 01), a autora trabalhou como segurada empregada até 10/03/2014. Não há, em seu histórico, 120 contribuições vertidas sem perda da vinculação ao RGPS, o que possibilitaria a extensão do período de graça por mais 12 meses (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

A recorrente manteve a condição de segurada do INSS, portanto, até 16/05/2015 e, ainda que se demonstrasse que houve desemprego involuntário após 2014 (art. 15, § 2º da mesma Lei), a qualidade de segurada se estenderia no máximo até 16/07/2016.

Com a licença do Magistrado prolator da decisão agravada, não se trata de análise do quadro fático probatório, mas sim de se decidir qual o termo final do período de graça, se o dia 15 ou 16 do mês subsequente ao último recolhimento efetuado.

Por isso, a decisão deve ser reformada para afastar esse fundamento de não admissão do Pedido de Uniformização.

2. Dissídio Entre Turmas Recursais

O acórdão recorrido, da E. 6ª Turma Recursal de São Paulo, entendeu que a manutenção da qualidade de segurado perdura até o 15º dia do mês subsequente àquele na qual deveria ter sido recolhida a contribuição destinada a manter essa condição.

Já o acórdão da lavra da E. 15ª Turma Recursal de São Paulo decidiu que a qualidade de segurado perdura até o 16º dia.

Demonstrado o dissídio jurisprudencial, deve ser dado provimento ao agravo e admitido o Pedido de Uniformização, cujo mérito analiso a seguir.

3. Pedido de Uniformização

A questão controvertida é a data final da manutenção da qualidade de segurado quando cessa o recolhimento de contribuições.





O artigo 15, § 4º, da Lei 8.213/1991 estabelece:

Art. 15.

.....
 § 4º *A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

A Lei de Custeio, n. 8.212/1991, em seu artigo 30, inciso II, estabelece o prazo para o recolhimento da contribuição a cargo do contribuinte individual:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

.....
 II - *os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;*

Considerando as determinações contidas nos dispositivos legais acima, a fica mantida a qualidade de segurado do Contribuinte Individual até o dia 15 do mês subsequente ao da competência à qual o recolhimento se refere. Por isso, no dia 16 não há mais qualidade de segurado.

Assim sendo, deve ser negado provimento ao Pedido de Uniformização, pois o acórdão da E. 6ª Turma Recursal está de acordo com a legislação aplicável à matéria.

III - DISPOSITIVO

<# Pelas razões expostas, dou provimento ao agravo para admitir o Pedido de Uniformização e, no mérito, negar-lhe provimento, fixando a tese de que, **em se tratando de recolhimento na condição de Contribuinte Individual, responsável pelo recolhimento das contribuintes incidentes sobre a prestação dos seus serviços, a qualidade de segurado fica mantida até o 15º dia do mês subsequente ao da competência, conforme os artigos 30, II, da Lei 8.212/1991 e 15, § 4º, da Lei 8.213/1991.**

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, admitir o pedido de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, sessão em 17 de maio de 2021. #>#}#]

JUIZ(A) FEDERAL: FABIÓLA QUEIROZ

